



PROCESSO Nº TST-AIRR-2076-91.2014.5.03.0100

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/dc/fmp/mag

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. GRAVAÇÃO UNILATERAL DE DIÁLOGO ENTRE PESSOAS, EFETIVADA POR UM DOS PARTICIPANTES. MEIO LÍCITO DE PROVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO CENSURADO DE "INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA". 2. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, §2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Embora na 3ª Turma prevalecesse a tese da simples relação de coordenação para a configuração do grupo econômico, ocorreu uma oscilação jurisprudencial, em virtude de a SBDI-1 desta Corte ter apontado em direção contrária, no sentido de que seria necessária, também, a relação hierárquica entre as empresas. Contudo, reexaminando o assunto e considerando o avanço normativo ocorrido com a edição da Lei de Trabalho Rural (Lei nº 5.889/1973), que, em seu art. 3º, § 2º, adota a tese da mera coordenação interempresarial; considerando, ademais, que todo o Direito Brasileiro, em outros campos jurídicos, também passou a privilegiar a tese da mera coordenação interempresarial e a mais sólida responsabilização das empresas componentes do grupo (ilustrativamente, Lei nº 8.078/1990, em seu art. 28, § 5º; Lei nº 9.605/1998, em seu art. 4º; Lei nº 12.529/2011, em seu art. 34; Lei 12.846/2013, em seu art. 16, § 5º), esta 3ª Turma decidiu se perfilar pela corrente moderna e atualizada de interpretação. Nesse quadro, sendo essencial ao grupo econômico justabalhista a ideia de garantia, higidez econômica e correlação entre as entidades empresariais, tal como indicado pela regra jurídica da simples coordenação



PROCESSO Nº TST-AIRR-2076-91.2014.5.03.0100

empresarial, mesmo que mantida a autonomia de gestão de cada empresa, esta Turma preserva seu entendimento anteriormente sedimentado, no sentido de considerar que o art. 2º, § 2º, da CLT, expressa contemporaneamente a vertente da coordenação interempresarial. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-2076-91.2014.5.03.0100**, em que são Agravantes [REDAZIDO] **E OUTRAS** e é Agravada [REDAZIDO].

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista das Partes Recorrentes.

Inconformadas, as Partes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que o apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. GRAVAÇÃO UNILATERAL DE DIÁLOGO ENTRE PESSOAS, EFETIVADA POR UM DOS PARTICIPANTES. MEIO LÍCITO DE PROVA. NÃO



PROCESSO Nº TST-AIRR-2076-91.2014.5.03.0100

ENQUADRAMENTO NO CONCEITO CENSURADO DE "INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA". 2. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, §2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

“3.1.3- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Os reclamados negam se enquadrarem no conceito de grupo econômico, preconizado no art. 2º, §2º, da CLT; negam identidade societária e de objeto social, requerendo que seja desconsiderada a responsabilidade solidária a eles imposta pela sentença.

Nos termos do §2º do artigo 2º da CLT, ‘sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas’.

No Direito do Trabalho já se sedimentou entendimento conforme o qual a existência de grupo econômico independe da administração e controle por uma empresa líder, importando aqui investigar o nexo de coordenação entre as empresas do grupo, sem que se exija a presença de uma hierarquia na relação interempresarial, já que a atribuição de responsabilidade a todas as empresas do grupo, amparada na concepção de empregador único, visa a ampliar a garantia do crédito trabalhista.

No presente caso, é incontroversa a relação de parentesco entre os sócios da primeira e segunda reclamadas, pai e filhos, respectivamente, bem como a identidade de objeto social, atuando as empresas no mesmo ramo econômico- comércio varejista de tecidos, confeccões e artigos infantis -, como se infere dos contratos sociais (f. 106/109, 113/116 e 119/121).

As três empresas integrantes da lide, ademais, apresentaram defesa única (f. 125/154).

Tais elementos são mais do que suficientes à formação da convicção de que constituem o mesmo grupo econômico, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT.

E a responsabilidade solidária preconizada no § 2º do art. 2º da CLT, existente entre os membros dos grupos econômicos, comerciais ou industriais, revela que o legislador celetista atribui ao conjunto de tais membros o caráter de empregador único, ultrapassando, pois, a autonomia formal das pessoas jurídicas envolvidas, para vê-las, do ponto de vista da realidade, como ente único e, portanto, igualmente responsáveis por eventuais créditos trabalhistas.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2076-91.2014.5.03.0100

Dessa forma, cabe esclarecer que, sendo as empresas integrantes do grupo econômico, são, a um só tempo empregadores e garantidores dos créditos derivados do contrato de emprego. Assim, o fato de o vínculo empregatício ter-se formado entre a reclamante e a primeira ré não afasta a responsabilidade da segunda e terceira reclamadas. A responsabilidade pelos créditos decorrentes desse contrato pertence a todas as empresas do grupo, sem qualquer limitação.

E sendo solidária a responsabilidade, não há qualquer limitação da condenação, eis que é consabido que o credor tem direito de receber de um ou de parte dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, nos exatos termos do disposto no art. 275 do Código Civil.

Nego provimento.

3.1.4- INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS

Os reclamados se insurgem contra a condenação ao pagamento de indenização de danos morais, negando, primeiramente, que o seu preposto de nome Marlon tivesse poderes para transmitir referências profissionais sobre ex-empregados. Alegam que o diálogo foi forjado e que o áudio obtido a partir dele não pode ser validado, por se tratar de prova obtida de forma ilícita; negam que da conduta do seu preposto tenha resultado algum prejuízo à reclamante, tampouco que ela tenha sofrido restrição no mercado de trabalho em razão das informações passadas pelo Sr. Marlon.

O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa, porque, a partir da Constituição Brasileira de 1988, albergou-se como princípio fundamental a valoração da dignidade da pessoa humana, dispondo o inciso X do seu artigo 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para o deferimento da reparação é necessário que a vítima comprove a conduta ilícita do agente ofensor, capaz de gerar sofrimento psíquico e abalo moral e o nexo de causalidade entre o dano psicológico perpassado e a conduta da reclamada (artigos 186 e 927 do Código Civil), prescindindo de prova o próprio dano, que decorre da natureza humana (dano in re ipsa), diante de situações singulares que levam a um sofrimento íntimo.

Na hipótese, o áudio anexado aos autos e degradado às f. 35/38 evidencia, claramente, que o Sr. Marlon, preposto da reclamada, foi antiético e muito desrespeitoso ao passar informações depreciativas sobre a reclamante a pessoa que pretendia contratá-la.

No aludido diálogo, o Sr. Marlon insinua que a reclamante é desonesta e desaconselha claramente a sua contratação pelo Sr. Dilson, apesar de afirmar que não havia prova da prática de qualquer ato desabonador pela mesma. Nesse sentido, os seguintes trechos:

Marlon: Hã, essa aí não pega não, viu?

Dilson: Não, porque? Tem algum problema?

Marlon: Muitos ... (...)

Marlon: Não, não pega não. Pego, só vai ter prejuízo.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2076-91.2014.5.03.0100

Dilson: Nossa!

Marlon: Muito prejuízo (...)

Dilson: Certo, e ... mas assim cês ... é ... conseguiram, fez alguma coisa que cês conseguiram apurar, alguma coisa que comprova que ela ...

Marlon: Ainda não ...

Dilson: Pois é, mas é assim, então você acha que não merece uma oportunidade, então?

Marlon: Tem que ver, né? (...)

O fato de o Sr. Marlon ser ou não gerente e ter ou não autonomia para dar referências de ex-funcionários é totalmente irrelevante diante da prova inequívoca da conduta desarrazoada do mesmo ao passar referências profissionais da autora. A primeira reclamada, ademais, responde por atos dos seus prepostos. Assim, ainda que se considere que o Sr. Marlon tenha extrapolado a sua competência funcional e que não tenha agido sob comando direto do empregador, tais circunstâncias não eximem a primeira reclamada da responsabilidade civil pelo ilícito por ele praticado.

A respeito da adoção do áudio como meio de prova, deve ser destacado que, conforme asseverado pela sentença, a jurisprudência tem entendido pela validade desse tipo de prova, quando a gravação é feita por um dos interlocutores, desde que nenhum dos interlocutores esteja protegido por cláusula legal de sigilo, como é o caso dos autos.

A prova obtida pela empregada por meio de gravação telefônica feita no ambiente de trabalho, sem o conhecimento das pessoas envolvidas, não a torna inválida para os fins a que se destina. A hipótese também não se rege pela Lei 9.296/96, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas. Aqui estamos tratando de atos da vida social dos envolvidos (relações de trabalho). Logo, de atos do âmbito de atuação pública destes. Assim sendo, a prova em questão não esbarra na disposição do inciso LVI do artigo 5º do texto constitucional, já que não foi obtida de forma ilícita, pois não ofende norma de direito material, ou ilegítima, não ofende norma processual. A reclamante estava lançando mão do seu direito de defesa, com os meios de que dispunha, isto é, registrando atitudes ofensivas e persecutórias ocorridas no seu ambiente de trabalho, não havendo qualquer atentado à ética ou à intimidade dos envolvidos, como já dito, os quais são, em síntese, os bens jurídicos resguardados pela legislação que proíbe a utilização de prova ilícita.

Por fim, o fato de a reclamante ter obtido novo emprego logo em seguida à rescisão do contrato de trabalho com a primeira reclamada e a ausência de prova nos autos de que a conduta do Sr. Marlon lhe tenha impedido a obtenção de alguma vaga de emprego não obstam o direito à indenização pretendida, que se refere aos danos morais, resultantes da violação aos predicados de personalidade da reclamante. E estes, como já salientado, são presumidos, pois decorrem naturalmente do ilícito, independentemente de prova.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2076-91.2014.5.03.0100

As questões alegadas pelos recorrentes seriam relevantes para aferição da ocorrência de dano patrimonial, o que, no entanto, sequer foi alegado e postulado na presente ação.

Comprovada, portanto, a conduta ilícita empresária, e o nexo causal entre esta e o dano, a reclamada deve ser responsabilizada pela ofensa moral experimentada pelo autor, que teve sua honra e dignidade malferidos pelo empregador.

Provimento negado.” (destacamos)

As Partes, em suas razões recursais, pugnam pela reforma do acórdão regional, quanto aos temas em epígrafe.

Sem razão.

No tocante ao tema "**gravação de conversa telefônica - valor probatório**", esclareça-se que não existe ilicitude na gravação unilateral de diálogo entre pessoas, mesmo pela via telefônica ou congênere, desde que realizada a gravação por um dos interlocutores, ainda que sem conhecimento do(s) outro(s), e desde que não haja causa legal específica de reserva ou de sigilo.

Tal meio de prova pode, sim, ser utilizado em Juízo pelo autor da gravação. Essa conduta e tal meio probatório não se confunde com a interceptação telefônica, nem fere o sigilo telefônico, ambos regulados pela Constituição (art. 5º, X, XII e LVI, CF/88).

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados desta Corte que bem demonstram a ausência de ilegalidade:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 e 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Respeitados os limites da lide, não procede a tese recursal de julgamento "extra petita". 2. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA. MEIO DE PROVA. LICITUDE. A gravação de conversa telefônica destinada a comprovação de fatos em juízo, desde que ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação, não se confunde com interceptação telefônica, despindo-se de qualquer mácula de ilicitude. Precedentes desta Corte e do Eg. STF. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 551-67.2014.5.09.0016 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)



PROCESSO Nº TST-AIRR-2076-91.2014.5.03.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTOS. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, eis que durante a dispensa do empregado, o preposto excedeu seu poder hierárquico e disciplinar ao chamar o reclamante de "vagabundo". O Eg. Tribunal de origem não embasou sua decisão tão somente na prova em questão, mas também na prova oral produzida nos autos. Ora, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a gravação de conversa por um dos interlocutores, a fim de repelir conduta ilícita do outro, não se enquadra na vedação prevista no art. 5º LVI, da Constituição Federal. Ademais, a adoção de entendimento diverso, como pretendido pela reclamada, a fim de se afastar a existência do dano e a sua consequente reparação, implicaria, necessariamente, revolvimento do contexto probatório delineado nos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 126 do TST. Precedentes do STF e do TST. Incólumes os arts. 5º, XII e LVI, da Constituição Federal, 333 do CPC/73. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 792-88.2011.5.03.0153, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).

No que tange ao tema "**responsabilidade solidária - grupo econômico**", embora na 3ª Turma prevalecesse a tese da simples relação de coordenação para a configuração do grupo econômico, ocorreu uma oscilação jurisprudencial, em virtude de a SBDI-1 desta Corte ter apontado em direção contrária, no sentido de que seria necessária, também, a relação hierárquica entre as empresas.

Contudo, reexaminando o assunto e considerando o avanço normativo ocorrido com a edição da Lei de Trabalho Rural (Lei nº 5.889/1973), que, em seu art. 3º, § 2º, adota a tese da mera coordenação interempresarial; considerando, ademais, que todo o Direito Brasileiro, em outros campos jurídicos, também passou a privilegiar a tese da mera coordenação interempresarial e a mais sólida responsabilização das empresas componentes do grupo (ilustrativamente, Lei nº 8.078/1990, em seu art. 28, § 5º; Lei nº 9.605/1998, em seu art. 4º; Lei nº 12.529/2011,



PROCESSO Nº TST-AIRR-2076-91.2014.5.03.0100

em seu art. 34; Lei 12.846/2013, em seu art. 16, § 5º), esta 3ª Turma decidiu se perfilar pela corrente moderna e atualizada de interpretação.

Nesse quadro, sendo essencial ao grupo econômico justrabalhista a ideia de garantia, higidez econômica e correlação entre as entidades empresariais, tal como indicado pela regra jurídica da simples coordenação empresarial, mesmo que mantida a autonomia de gestão de cada empresa, esta Turma preserva seu entendimento anteriormente sedimentado, no sentido de considerar que o art. 2º, § 2º, da CLT, expressa contemporaneamente a vertente da coordenação interempresarial.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO AGRAVADO. REGULARIDADE. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. 2. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A unidade de interesses econômicos e a coordenação interempresarial são suficientes à caracterização do grupo econômico. Assim, as empresas que o compõe são solidariamente responsáveis pelos créditos devidos ao reclamante (art. 2º, § 2º, da CLT). 3. VALE-ALIMENTAÇÃO. Ausente o requisito do prequestionamento, não merece trânsito o recurso de revista (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 2043-10.2013.5.10.0014 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 20/09/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

(...) **GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.** Ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal, a formação de grupo econômico pelas empresas demandadas, composto por coordenação, está lastreada no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas inadimplidos ao autor, mesmo tendo, cada uma das empresas, personalidade jurídica própria. Registrado pelo Regional que as reclamadas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento, tem-se que, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de que inexistente o grupo econômico, seria necessário o reexame de fatos e provas, pelo que incide o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR - 119400-36.2003.5.01.0006, Relatora Ministra:



PROCESSO Nº TST-AIRR-2076-91.2014.5.03.0100

Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)

Por outro lado, para divergir da conclusão adotada pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera extraordinária, conforme já mencionado, a teor da Súmula 126/TST.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", por disciplina judiciária. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema remanescente.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator